



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000195-32.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDENI ALVES PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000195-32.2025 - DIGITAL

Comarca: São Paulo

Apelante: Valdeni Alves Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.367

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Ação Acidentária em face do INSS extinta sem julgamento de mérito. Ausência de prévio requerimento administrativo. Providência desnecessária, diante da ressalva feita quando do julgamento do Tema 350 do STF. Cessaçao de anterior auxílio-doença, a demonstrar a resistência na manutenção ou conversão em outro benefício pela autarquia. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdeni Alves Pereira em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 45/47), cujo relatório fica adotado, que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a presente ação acidentária movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela desnecessidade de novo requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, pois a cessação do benefício pela autarquia, sem a concessão de nova benesse, é suficiente para demonstrar resistência à pretensão.

Apresentada as contrarrazões do recorrido (fls. 65/67).

É o relatório.

O recurso será provido.

Valdeni Alves Pereira ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 17/04/2013, sofreu acidente de trabalho, resultando no esmagamento do pé fechado e fratura diafisária de 2º metatarso esquerdo (CID10-S97.8 E S92.3), motivo pelo qual foi beneficiado com auxílio-doença acidentário até 23/09/2013 (fl. 24).

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, visto que a cessação do benefício de auxílio-doença, sem a concessão de outro benefício, é suficiente para configurar a pretensão resistida do INSS.

Após, a inicial foi indeferida, julgando-se o processo extinto, sem resolução do mérito.

Pois bem.

É certo que, de acordo com o decidido no Tema 350 de repercussão geral do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 631.240/MG), o prévio requerimento administrativo nas ações

previdenciárias é, como regra, requisito para configuração do interesse processual.

Contudo, da tese fixada em referido julgamento, constou expressamente a ressalva de que:

*"[n]a hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, **uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.**" (grifei).*

Assim, considerando que o segurado pretende a conversão do anterior auxílio-doença em auxílio-acidente, entendo que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, independentemente do intervalo temporal decorrido da interrupção do benefício prévio.

Com efeito a mera interrupção do benefício temporário anterior, independentemente se por alta médica programada ou decisão do perito administrativo, a pretexto da inexistência de incapacidade laborativa remanescente, evidencia a resistência da autarquia à pretensão do segurado. Destarte, resta plenamente evidenciada a resistência do INSS quanto à pretensão de manutenção, restabelecimento ou concessão de novo benefício acidentário, a dispensar a apresentação, nos

autos, de novo requerimento administrativo ou pedido de prorrogação.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara:

"Benefício acidentário. Trabalhadora. Apontamento quanto à desnecessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo. Configurada a presença do interesse de agir. Nulidade da sentença decretada. Recurso provido." (Apelação Cível n. 1003449-09.2022.8.26.0347; Relator Des. Ricardo Graccho; j. 19/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidentária. Decisão que concedeu ao obreiro o prazo de quinze dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a comprovação documental do prévio requerimento administrativo atual e a consequente negativa do benefício pleiteado. Inadmissibilidade. Existência de benesse cessada administrativamente. Desnecessidade de novo requerimento na via administrativa ou de comprovação do indeferimento pela Previdência Social, na forma do decidido pelo Col. STF no julgamento do RE 631.240/MG, relativo ao Tema 350. Precedentes. Exigência do juízo afastada. Regular prosseguimento do feito determinado. Recurso provido para esses fins." (Agravado de Instrumento n. 2050562-76.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; j. 07/6/2023).

"APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Petição inicial

indeferida por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Decisão reformada. Indeferimento da exordial afastado. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível n. 1018299-47.2022.8.26.0451; Relator Des. Carlos Monnerat; j. 06/06/2023).

Especificamente quanto ao transcurso de lapso temporal entre o benefício anterior e o ajuizamento de ação acidentária, cito a seguinte ementa desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício cessado na via administrativa. Desnecessidade de novo requerimento administrativo ou de lapso temporal entre a cessão da benesse anterior e a propositura da ação. Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos essenciais à configuração do interesse de agir. Tema 350/STF e Tema 660/STJ. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível n. 1001246-52.2024.8.26.0655; Relator Des. Carlos Monnerat, j. 26/10/2024).

Desse modo, deve ser anulada a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto dá
provimento ao presente recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator